



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000392108**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365988-21.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUN FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA, são agravados PREGOEIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO e PREGOEIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO - COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**KLEBER LEYSER DE AQUINO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.497

**Agravo de Instrumento nº 2365988-21.2024.8.26.0000**

**Agravante: SUN FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.**

**Agravada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

**Interessada: PREGOEIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE  
SÃO PAULO**

**1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo**

**Magistrado: Dr. Caio Hunnicutti Fleury Moraes**

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESISTÊNCIA DO RECURSO. AGRAVO DE  
INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

**I. Caso em Exame**

**1. Agravo de instrumento interposto por Sun Farmacêutica do Brasil Ltda contra decisão que indeferiu o pedido de concessão da medida liminar, pela qual visa a agravante fosse determinado à Pregoeira da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo o dever de informar a relação de processos judiciais que fundamentam a aquisição pretendida no pregão, bem como para que seja determinada a imediata suspensão da licitação e da realização da sessão de lances, até o julgamento do mérito nos autos principais.**

**II. Questão em Discussão**

**2. A questão em discussão consiste em determinar se a desistência do recurso pela agravante implica na perda superveniente do objeto do agravo de instrumento.**

**III. Razões de Decidir**

**3. O pedido de desistência do recurso, conforme art. 998 do CPC, impede a análise do mérito recursal. 4. A desistência do recurso resulta na perda superveniente do objeto, tornando o agravo prejudicado.**

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. 6. Tese de julgamento: "1. A desistência do recurso impede a análise do mérito. 2. A perda superveniente do objeto torna o agravo prejudicado."**

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Sun Farmacêutica do Brasil Ltda.** contra a r. **decisão** (fls. 208/212 dos autos principais), proferida nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pela agravante em face de ato praticado pela **Pregoeira da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo**, que, **indeferiu** o pedido de concessão da **medida liminar**, pela qual visa a agravante seja determinado à interessada o dever de informar a relação de processos judiciais que fundamentam a aquisição pretendida no pregão, bem como para que seja determinada a imediata suspensão da licitação e da realização da sessão de lances, até o julgamento do mérito nos autos principais.

Alega a agravante no presente recurso (fls. 01/34), em síntese, que há flagrante ilegalidade no Edital do Pregão Eletrônico nº 90.171/2.024, destinado a aquisição do medicamento "Esilato de Nintedanibe". Sustenta que houve limitação da concorrência, ante o direcionamento do certame para a aquisição de medicamento para patologia específica, qual seja, "Fibrose Pulmonar Idiopática". Menciona que, nos termos do referido Edital, considerando a patente PI0519370-2A, o medicamento objeto do certame se destinaria, exclusivamente, ao tratamento de "Fibrose Pulmonar Idiopática", devendo tal informação constar em bula atualizada do produto ofertado, o que somente ocorre com o medicamento da marca "Ofev". Destaca que o "Esilato de Nintedanibe" se limita ao retardo do avanço do processo fibrótico, seja nos casos de "Fibrose Pulmonar Progressiva" ou nos casos de "Fibrose Pulmonar Idiopática", não servindo para a redução do tecido fibrótico já estabelecido, presente em ambas as enfermidades, sendo que o termo "idiopático" apenas remete à causa desconhecida da enfermidade. Conclui que o diagnóstico da "Fibrose Pulmonar Idiopática" é residual e representa em torno de 14% (catorze por cento) dos pacientes acometidos por "Fibrose Pulmonar Progressiva" e que caberia à agravada comprovar que a totalidade dos pacientes, para os quais

o medicamento será destinado, são acometidos pela “Fibrose Pulmonar Idiopática”. Argumenta que a previsão específica em bula de que o medicamento se destina ao tratamento de “Fibrose Pulmonar Idiopática” é ilegal e restringiu a competitividade no certame.

Com tais argumentos pede a concessão da antecipação da tutela recursal para determinar à agravada o dever de informar a relação de processos judiciais que fundamentam a aquisição pretendida no pregão, bem como para determinar a imediata suspensão do pregão, designado para ocorrer no dia 29/11/2.024 às 10h, até o julgamento do recurso e, ao final, seja dado provimento ao presente agravo de instrumento, para a reforma da decisão atacada (fls. 33/34).

A antecipação da tutela recursal foi **indeferida** por este RELATOR (fls. 39/46).

A agravante formulou pedido de desistência do recurso, diante da ausência de interesse no seu prosseguimento (fls. 53/54).

O recurso é tempestivo.

**Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.**

É o caso de se reconhecer a perda superveniente do objeto do recurso.

A agravante desistiu do presente recurso, nos termos

do artigo 998, “caput”, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>.

Sendo o pedido de desistência impeditivo da análise do mérito recursal, deve ser dado como prejudicado o objeto do presente agravo de instrumento.

Deste modo, **homologo** a desistência supra.

Assim sendo, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

**KLEBER LEYSER DE AQUINO**  
**DESEMBARGADOR - RELATOR**  
(Assinatura Eletrônica)

<sup>1</sup> Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.